



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º. 050/2022 – DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO NO BAIRRO BARRA DO RIACHO SITUADO NO
DISTRITO SEDE DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.**

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º. 050/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, dispõe sobre a regularização de denominação de logradouro público.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n.º. 050/2022 que dispõe sobre a regularização de denominação de logradouro público.

Com efeito, a respeito do mérito da matéria proposta, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), *“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”*.

Indo além, o art. 21, inc. XIV da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:



Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

XIV - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Por fim, quanto à técnica legislativa, é oportuno enaltecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 12 de julho de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator